



ILMO(A). SR.(A). D.D PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E  
JULGAMENTO DA AGÊNCIA DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO.

Ref: RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 008/2018.  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010.  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 083/ANA/2017.

RECEBEMOS

Data: 11/09/18  
Hora: 14:48  
Thais m.

A **W&M PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 01.527.405/0001-45, com sede na Av. Augusto de Lima, nº 233, conjunto 1208, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, por sua Representante Legal infra-assinada e seus respectivos advogados, tempestivamente, vêm, com fulcro no Item 10, do Ato Convocatório n. 008/2018, interpor

### RECURSO

1

contra o **GERAIS BRASIL MULTIMÍDIA LTDA. EPP**, devidamente inscrita no CNPJ/CPF: 19.877.163/0001-85, já qualificada nos presentes autos, pelas razões de direito a seguir articuladas:

#### 1 DOS FATOS

No último dia 5 reuniu-se esta d. Comissão de Seleção e Julgamento de Propostas para realização da sessão pública de Compras, norteadas pelo Ato Convocatório n. 008/2018, visando a contratação de serviços de veiculação de matérias legais em jornais.

Pois bem.

Superada a etapa de lances, foi a recorrida declarada vencedora, entretanto os preços por ela ofertados **são manifestamente inexequíveis, pois sequer cobrem os custos para prestação dos serviços**, conforme restará comprovado a seguir.

---

---

## 2 DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS

De início a recorrente lembra que está pendente de julgamento a impugnação ao ato convocatório que versa justamente acerca da inexequibilidade dos preços orçados por esta agência.

Evidentemente que, a estimativa de preços muito abaixo do mercado contribuiu para o desastroso desfecho do presente procedimento de compra. Diz-se desastroso, porquanto, diversos dos preços ofertados pela concorrente declarada vencedora são deveras inexequíveis.

Chama especial atenção o valor ofertado para veiculação no Diário Oficial da União - DOU, vez que está muitíssimo abaixo do preço OFICIAL de custo, tabelado mediante portaria da Imprensa Nacional, qual seja: R\$ 33,04 (trinta e três reais e quatro centavos) por cm/col.

Também é importante citar o preço proposto para publicação no Jornal O TEMPO. Ora, o valor ofertado é infinitamente inferior ao praticado no mercado. A par de fundamentar o alegado, seguem as tabelas dos principais jornais mineiros. 2

Assim, é forçosa a conclusão de que a concorrente classificada em primeiro lugar sequer conseguirá cobrir os custos para pagamento dos serviços e tributos que incidirão sobre o cumprimento do contrato.

Vejam os preços praticados:

- Preço TABELADO de Publicação no Diário Oficial da União: **R\$ 33,04**
- menor preço ofertado: 1º GERAIS BRASIL (recorrida): 21,73.

Ainda que esta d. Comissão entenda que os concorrentes podem abrir mão de lucratividade, os preços ofertados pela recorrida deixam evidente o futuro prejuízo, porquanto para honrar o contrato pelo prazo de 12 (doze) meses as recorridas deverão ter de "PAGAR PARA TRABALHAR", literalmente, principalmente se for levado em conta as despesas

decorrentes da prestação de serviço, **inclusive impostos com carga tributária no montante total de 14,33%**.

Para que não se percam os objetivos do presente debate, é importante ressaltar que até mesmo no Ato Convocatório, a qual se aplica quanto ao critério ora rebatido, o entendimento quanto à inexecutabilidade é passível de análise mais criteriosa e, se for do entendimento de Vossas Senhorias, convocar a recorrida a apresentar planilha de composição de custos (subitem 9.5 do Ato Convocatório).

Isto porque, além de garantir a veiculação das matérias solicitadas, a recorrida terá de custear:

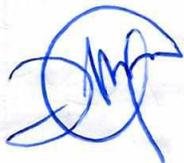
1. o pagamento dos encargos tributários (14.33%);
2. encargos trabalhistas (folha de pagamento e tributos incidentes) e previdenciários, oriundos da contratação;
3. custos corriqueiros de quaisquer publicações, tais como: compra de jornais, remessa dos jornais comprovando a publicação, acompanhados das notas fiscais.

3

No caso, a preocupação que esta Comissão deve ter reside na impossibilidade de a proponente vencedora cumprir o contrato com o franco **desvirtuamento da metodologia correta de cobrança**.

Os valores estão ABAIXO DA TABELA OFICIAL, tal panorama evidencia a inexecutabilidade das propostas.

**E mais, a admissão de preços inexecutáveis traz outra consequência maléfica, vez que não será realizado o correto recolhimento dos tributos, resultantes da prestação de serviços.** Explica-se:



O recolhimento de tributos aos cofres do Estado decorre da existência de lucro, uma vez que as alíquotas das exações acima declinadas têm como base de cálculo a margem de lucro resultante dos preços cobrados pela agência e aqueles pagos aos veículos de

comunicação. Assim, se não há margem de lucro, não há recolhimento de tributos, em franco prejuízo aos cofres públicos.

Neste sentido:

[...] 1 - A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DECORRÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE VISA A EVITAR QUE EVENTUAL PROPOSTA ENGENDRADA COM O INTUITO DE DISFARÇAR IRREGULARIDADES, TAIS COMO SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU DIREITOS SOCIAIS DE EMPREGADOS, SEJA ACOLHIDA COMO VENCEDORA, BEM ASSIM RESGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CONTRATAR COM EMPRESAS AVENTUREIRAS, SEM EXPERIÊNCIA E CONHECIMENTO DOS MEANDROS DA ATIVIDADE LICITADA, INCAPAZ DE, COM RIGOR, DOMINAR VALORES DE INSUMOS, MÃO-DE-OBRA, ALÉM DE PREVER OS CUSTOS REAIS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, LEVANDO EM CONTA, INCLUSIVE, AS INTERCORRÊNCIAS DESFAVORÁVEIS, O QUE PODERIA REPRESENTAR PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. [omissis...] (TJ-DF - AI: 68257620098070000 DF 0006825-76.2009.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 11/11/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/12/2009, DJ-e Pág. 67).

4

A prática de apresentar propostas contendo preços predatórios é considerada ilegal juridicamente. Explica-se: **a oferta de preços abaixo do custo impede a correta disputa de mercado, configurando a concorrência desleal, vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 173, §4º.**

Dito isto, deve esta d. Comissão rejeitar a proposta apresentada pela recorrida, uma vez que são propostas contrárias aos critérios da legalidade, conforme dispõe a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:



As propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de *dumping*, configurando

---

comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547).

É bem verdade que em muitos casos é difícil a tarefa de mensurar a inexecutabilidade de uma proposta, **mas em se tratando de publicações em jornais oficiais há um preço fixo e irrealizável**, independente do volume de clientes e de material publicado. **Os preços praticados pela Imprensa Nacional são os mesmos para todos que desejarem publicar, conforme consta na Portaria em anexo.**

**A referida normas fixam os preços mínimos e – via de consequência - proibem a prática de preços iguais ou inferiores, caso contrário seria desnecessária uma Portaria para fixação de preço.**

E mais, o oferecimento de **PREÇOS ABAIXO DOS CUSTOS** que recaem sobre o serviço subverte a competição e frustra o atendimento dos princípios da isonomia e moralidade. Por tal razão o Egrégio Tribunal de Contas da União recomendou que:

**8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações. (TCU - Acórdão 230/2000 - Plenário)**



No caso, é forçosa a conclusão de que a proposta apresentada pela recorrida deve ser desclassificada, porquanto ferem a legislação, o Ato Convocatório e as decisões majoritárias dos tribunais de contas, **já que o único meio de auferir lucro é se valer de práticas ilegais na somatória do centímetro/coluna.**

---

### 3 DA NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Na eventualidade, caso esta d. Comissão não se convença dos argumentos nesta senda apresentados que ordene a proponente vencedora que apresente planilha apta a comprovar a viabilidade de seus preços (Súmula 262, TCU), conforme autoriza o subitem 9.5 do Ato Convocatório, a saber:

9.5 - Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas para que o proponente comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição dos preços.

### 4 DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, é forçoso ressaltar os vícios praticados durante o certame, por isto a sociedade empresária W&M PUBLICIDADE LTDA, pede:

6

1 seja o presente Recurso recebido, processado e julgado PROCEDENTE, tendo como medida a reforma da decisão para **desclassificar a proposta vencedora**, por serem, comprovadamente, **inexequíveis**. Neste caso, deve esta Comissão pregoeiro examinar a oferta subsequente e a qualificação da proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao Ato Convocatório, sendo a recorrente declarada vencedora;

2 Na eventualidade, pede-se **com fulcro no subitem 9.5 do Ato Convocatório, sejam ordenada a apresentação de planilha de composição de custos, com o fim de apurar a exequibilidade dos preços ofertados pela recorrida;**

3 Em caso de não acolhimento deste Recurso por esta Comissão, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento, por tratar-se de medida de direito resguardada no ordenamento pátrio.





O acolhimento do presente recurso garantirá a Agência Peixe Vivo a prestação de serviços de qualidade, o que, longe de constituir desvantagem, representa medida de justiça e respeito aos ditames constitucionais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2018

**W&M PUBLICIDADE LTDA.-EPP**

Mirna Martins de Carvalho Lopes

Sócia-Administradora

CPF: 955.318.076-00

Marco Aurélio Simas  
OAB/MG 96.731

Samantha de Almeida Ferreira  
OAB/MG 134.126

01.527.405/0001-45  
W&M PUBLICIDADE LTDA - EPP  
Av. Augusto de Lima, 233 - Conj 1208  
B. Centro - CEP: 30.190-000  
BELO HORIZONTE - MG